



MENSAGEM N° 59/2015.

Maceió, 09 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 89, § 1º e 107, inciso V, ambos da Constituição do Estado de Alagoas, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 173/2015, que ***“Reestrutura a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Alagoas, altera a sua personalidade jurídica, e dá outras providências.”***

Razões do veto:

A opção pelo veto à alínea *a* do inciso VI do art. 11, objeto de emenda parlamentar, deve-se ao fato de que a norma inserida no dispositivo em questão estabelece, dentre outras coisas, que compete ao Conselho Deliberativo autorizar a alienação e oneração de bens imóveis e aceitação de doações com encargos.

Ocorre que tal dispositivo viola o quanto previsto no art. 80, VII, da Constituição Estadual, que assim determina:

Art. 80. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

VII – alienação de bens imóveis e ações pertencentes ao Estado;

Desta forma, havendo necessidade de prévia autorização legislativa, por expressa previsão constitucional, a alienação de bens imóveis não poderia ser delegada a órgão deliberativo administrativo, pelo que a norma inserida pelo Poder Legislativo encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade material.

No que concerne ao § 6º do art. 34, o dispositivo revela-se, também, materialmente inconstitucional, por ferir o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, elencado no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Isso porque, conforme se verifica na norma constante do *caput* do art. 34, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do órgão ou Poder Cessionário, razão pela qual não poderia o servidor responder pessoalmente pela conduta de terceiros, quando não foi este quem deu causa a inadimplência ou praticou o ilícito tributário.

No tocante ao disposto na alínea *c* do inciso I do art. 42, o referido dispositivo, também objeto de emenda parlamentar, intenta inserir como segurado do Regime Próprio de Previdência Social, o servidores contratados até 05 de outubro de 1988.

Tal iniciativa, além de atentar contra toda a organização prevista para o sistema previdenciário estadual, viola o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na medida em que tenta conferir tratamento exclusivo dos servidores efetivos às pessoas contratadas sem a observância dos requisitos legais, sem estabilidade e sem efetividade.

Observa-se que a referida Lei Federal, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, assim estabelece em seu art. 1º, V:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;”

Ou seja, os regimes próprios de previdência são exclusivos dos titulares de cargos efetivos e militares.

Por sua vez, os contratados antes de 1988, sem concurso público, não podem ser considerados efetivados, pois esses servidores ganharam estabilidade anômala no serviço público, nas condições determinadas pelo citado art. 19 do ADCT e, por sua vez, não se pode confundir estabilidade com efetividade.

Isso porque, a efetividade somente se dá por meio de concurso público. Apenas o servidor investido em cargo público por meio de concurso público, na forma prevista na própria Constituição Federal, pode ser considerado titular de cargo efetivo.



De outro turno, a estabilidade se dá com aprovação em estágio probatório e depende de decurso do tempo de exercício no cargo.

José Cretella Júnior, em seu curso de Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. Forense, SP, 1989, assim leciona:

“(...) cumpre, pois não confundir efetividade com estabilidade, porque aquela (efetividade) é atributo do cargo, designado o funcionário desde o instante da nomeação ao passo que a estabilidade é aderência, é interação no serviço público, depois de preenchidos determinadas condições fixadas em lei. (...) a efetividade que se refere ao cargo, é adquirida no ato de nomeação; a estabilidade que se refere ao serviço público, é adquirida pelo decurso do tempo.”

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do E. STF, conforme demonstrado no seguinte julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ADCT-CF/88. EFETIVIDADE: NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

1. O preceito do art. 19 do ADCT-CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a efetividade somente se adquire mediante aprovação em concurso público.

2. A Lei Estadual nº 11.171, de 10 de abril de 1986, que conferiu estabilidade provisória a agentes públicos, tinha como destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo em comissão por oito anos completos, consecutivos ou não.

3. Promulgada a Constituição Federal de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art. 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público.

Recurso extraordinário conhecido e provido

Votação: Unânime.

RE nº 181883/CE - Relator : Ministro MAURÍCIO CORRÊA”

Assim, se esses servidores contratados antes de 05 de outubro de 1988, mesmo estáveis, não podem estar vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, é imperativo reconhecer a vinculação desses agentes ao Regime Geral.

Essa é a interpretação, a *contrario sensu*, do art. 13 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 12 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de mesmo teor, donde se extrai o seguinte:

“Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.”



Cabe destacar que a presente matéria foi submetida à consulta do Ministério da Previdência, que acolheu a **NOTA TÉCNICA/SPS Nº 27/2000** para concluir que “**o servidor estável não é efetivo e por isso não pode estar vinculado ao regime próprio de previdência social, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estando vinculado ao RGPS.**”

Além do mais, cumpre destacar que a iniciativa parlamentar tenta colocar não apenas os estabilizados por força do art. 19, do ADCT, mas também aqueles servidores que sequer possuem a denominada estabilidade anômala.

Assim, não há como vingar a iniciativa parlamentar, devendo ser igualmente vetado o referido dispositivo.

Por sua vez, a fixação da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos, elencada no art. 51 da proposta em análise, é incompatível com o texto da Emenda Constitucional nº 40, de 1º de setembro de 2015, a qual alterou a Constituição Estadual para que tal hipótese somente ocorresse ao implemento de 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Embora exista impugnação judicial sobre a norma introduzida na Constituição Estadual, a mesma se encontra em pleno vigor, de modo que seria inconstitucional a redação atribuída ao aludido dispositivo.

O art. 105, inserido por emenda parlamentar, acaba por transferir para o Tesouro Estadual a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Fundo Financeiro da novel autarquia, decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários, quando tal insuficiência deveria ser arcada por cada Poder ou órgão autônomo.

Assim, a iniciativa em análise impõe despesa não prevista no orçamento estadual, bem como não foi precedida de qualquer estudo de impacto financeiro, o que acaba por violar o disposto nos incisos I e II do art. 178 e no art. 87, inciso I, ambos da Constituição Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o **Projeto de Lei nº 173/2015**, precisamente a alínea *a* do inciso VI do art. 11, o § 6º do art. 34, a alínea *c* do inciso I do art. 42, e os arts. 51 e 105, **por inconstitucionalidade formal e material**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador